

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2025/ADM
PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 9/2025-028FME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME.

O Secretário e Gestor Municipal do Fundo Municipal de Educação de Tucumã - PA, **Cicero Barbosa da Silva**, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, procede, em nome do Município de Tucumã – PA, por ser ato discricionário da Administração, a Revogação do Processo em epígrafe. Registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público.

Verifica-se nos autos, que a 4º Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará notificou o órgão mediante a NOTIFICAÇÃO Nº 035/2025/4º Controladoria/TCMPA, Processo nº 1.105003.2025.2.0003. Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração o princípio da autotutela e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público; o teor da referida notificação, entendeu cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Não só isso, mas também se tem a Súmula 473 do STF, a qual tutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Além disso, considerando que o processo licitatório se encontra em julgamento ainda na fase de habilitação sem sua devida finalização, não cabe à Administração a manifestação dos interessados na forma dos incisos e parágrafos do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Insta informar, portanto, que não há prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, nem haverá prejuízo para o interesse público, sobretudo, por que em momento oportuno, será viabilizado novo certame, onde serão apreciadas as considerações feita pela 4ª Controladoria do Egrégio Tribunal de Contas. Pelo exposto, evocando a autotelia e oportunidade, decido pela revogação da presente licitação.

Tucumã – PA, 26 de maio de 2025

CICERO BARBOSA DA SILVA

Secretário Municipal de Educação

Gestor Municipal do Fundo de Educação

Decreto nº 007/2025